

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 190 e 191 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 1230/2012, de 20 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que revisa os proventos da aposentadoria por invalidez, da Sra. Carmem Sílvia Fernandez Pereira, com proventos mensais, no valor de R\$-2.886,08 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), conforme o disposto no Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 70/2012, que acrescentou o Art. 6º-A a Emenda Constitucional nº 41/2003, e deu nova interpretação a Lei Municipal nº 8.466/2005, tornando sem efeito o ACÓRDÃO Nº 22.657/2012, que registrou a Portaria nº 0905/2012.

ACÓRDÃO Nº 25.895, DE 18/11/2014
PROCESSO Nº 330022011-00

Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Miri

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsável: Maria José Lobato Corrêa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Igarapé-Miri. Prestação de Contas. Exercício 2011. Remessas Intempestivas do RGF do 1º e 2º quadrimestre. Remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre. Descumprimento do Art. 11. Ausência dos atos de abertura de crédito adicionais. Divergência nas transferências. Históricos das despesas no sistema e-contas não evidenciam a que se referem. Não envio de balancetes quadrimestrais. Não comprovação do saldo final do exercício. Ausência balancete consolidado. Ausência de registro nas conta. Conta "Agente Ordenador". Descumprimento do Art. 29-A, I, CF/88. Descumprimento do Art. 50, da LRF. Não envio de diárias. Não enviou da relação de bens. Não encaminhamento de diárias. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Igarapé Miri, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Maria José Lobato Corrêa, pelas falhas gravíssimas e danosas ao erário ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 282.407, 34 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos); Diárias não comprovadas documentalmente; Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88 e as demais falhas apontadas em relatório, devendo a ordenadora efetuar os seguintes recolhimentos:

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), relativo a devolução pelo pagamento de diárias sem comprovação documental, devidamente atualizado.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

III.I - Ao Erário Municipal

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre, infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10. 028/2000;

III.II - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela intempestiva prestação de contas do 1º e 2º quadrimestre, com base no Art. 284, II, do RI/TCM/PA;

- R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela divergência nas transferências concedidas pela Prefeitura e as recebidas pela Câmara, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.; e pelo não envio dos

balancetes quadrimestrais consolidado, assim como a relação de bens, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA, e pelo não atendimento das determinações do Tribunal quanto ao envio de documentos obrigatórios;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas despesas de R\$ 282.407,34 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.896, DE 18/11/2014
PROCESSO Nº 570022011-00

Origem: Câmara Municipal de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsável: Wandick Gomes Amanajás

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Ponta de Pedras. Prestação de Contas. Exercício 2011. Remessa Intempestiva. Conta "Agente Ordenador". Falhas em Relatório. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Igarapé Miri, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Wandick Gomes Amanajás, por falha grave e danosa ao erário, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- R\$ 122.883,93 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), relativo a devolução pelo lançamento da conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas falhas apontadas em relatório e voto.

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.901, DE 18/11/2014
PROCESSO Nº 524902010-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Oeiras do Pará

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2010

RESPONSÁVEL: Edivaldo Nabaça Leão

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OEIRAS DO PARÁ. Prestação de Contas. Exercício 2010. Reprovação das contas. Aplicação de Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Edivaldo Nabaça Leão, face as falhas graves e danosas ao erário; despesa realizada sem processo licitatório no valor de R\$ 67.143,12 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos), em favor do credor Hélio Pantoja

Viana; e não apropriação dos encargos patronais para o INSS no valor de R\$ 91.169,24 (noventa e um mil reais, cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), não havendo certidão positiva com efeito de negativa, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos, a título de multa:

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º (182 dias), 2º (200 dias) e 3º (78 dias) quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio do parecer do conselho municipal de assistência social e ata de apreciação das contas, nos termos do caput do Art. 284, do RITCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas não licitadas no valor total de R\$ 67.143,12 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos), com base no Art. 282, b, do RITCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não atendimento de determinação do Tribunal, com base no Art. 282, III, "a", do RITCM/PA;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 91.169,24 (noventa e um mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;

VI - Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.902, DE 18/11/2014
PROCESSO Nº 572012010-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta de Pedras

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2010

RESPONSÁVEL: Maria Alice Martins Tavares

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA DE PEDRAS. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2010. Aprovação com Ressalvas. Aplicação de Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidades de Maria Alice Martins Tavares, face a remessa intempestiva do 2º quadrimestre e pela divergência no saldo inicial e final que deram origem a conta "Receita a Comprovar", no valor de R\$ 1.994,60; não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; não encaminhamento dos contratos temporários do exercício, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas do FMAS de Ponta de Pedras; e pelo não encaminhamento dos contratos temporários firmados no exercício de 2010, com base no Art. 282, III, "a", do RITCM/PA; e pelo lançamento à conta Receita a Comprovar no montante de R\$ 1.944,60 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos),